

Ofício nº 465 /2019.

Goiânia, 31 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 634 - P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 157**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual **institui o serviço coletivo de táxi-lotação no Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, **vetá-lo integralmente**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1142/2019, a seguir transcrito no útil:

"(...)

2. A questão mais saliente para a análise a ser aqui empreendida atina com a competência para legislar sobre o assunto. Lidos os dispositivos do projeto, tem-se a impressão, muito embora não se veja cláusula expressa nesse sentido, de que o serviço ali descrito é de abrangência sobretudo municipal. Se for assim, é evidente que ao Estado não é dado legislar sobre ele, por força do que disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal, pois compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive sobre transporte coletivo. Nesse sentido se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE GOIÁS

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...). 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. (...)." (STF, Pleno, ADI 845, relator o ministro Eros Grau, j. 22/11/2007).

3. Caso se considere que o objetivo da proposição é o de instituir e regulamentar, em termos gerais, um serviço de transporte, percebe-se então que há invasão da esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da Constituição Federal). A jurisprudência do STF respalda amplamente tal conclusão, como se pode perceber pela leitura da seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.942/2007 DO ESTADO DO PARÁ. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PRESTADO POR MEIO DE CICLOMOTORES, MOTONETAS E MOTOCICLETAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional norma estadual ou distrital que regulamente o serviço individual de passageiros, por ser matéria afeta a transporte, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, CRFB. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente." (STF, Pleno, ADI 4961, relator o ministro Edson Fachin, j. 19/12/2018).

4. Não há, portanto, como deixar de constatar que o texto sob exame padece de inconstitucionalidade que alcança todos os seus dispositivos. Recomenda-se, correspondentemente, a aposição de veto integral.

(...)"

Sobre o mérito do projeto, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, manifestou-se desfavoravelmente, tendo em vista que a propositura legislativa, a um só tempo, potencialmente aumentaria a exposição dos passageiros a acidentes graves, ao permitir a utilização de veículo de passeio no transporte rodoviário, bem como poderia redundar num



ESTADO DE GOIÁS



indesejado desequilíbrio econômico-financeiro no mercado de transporte regular em operação, uma vez que tais modalidades de transporte concorreriam sobre os mesmos passageiros.

Assim, em face do vício de iniciativa do texto apresentado, apontado pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como pela contrariedade ao interesse público, conforme demonstrado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui o serviço coletivo de táxi-lotação no
Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte público coletivo de passageiros em veículos de
aluguel (táxi-lotação) no Estado de Goiás.

Art. 2º Caberá ao Poder Público delegar, sob o regime de autorização ou
permissão, planejar, normatizar e fiscalizar o transporte público coletivo de passageiros em
veículos de aluguel.

Art. 3º O serviço de táxi-lotação será prestado de forma contínua, permanente e em
caráter complementar ao transporte público convencional.

Art. 4º A prestação do serviço citado obedecerá às disposições da presente Lei, do
Código Nacional de Trânsito, com respectivo regulamento e das normas complementares
expedidas por órgãos competentes.

Art. 5º Será estabelecida pelo órgão público competente em conjunto com o
sindicato da categoria, o valor da tarifa a ser cobrada no táxi-lotação, sem prejuízos para o sistema
de transporte público de passageiros existente (ônibus e táxis).

Art. 6º Nas delegações concedidas pelo poder competente, deverão constar
itinerários e horários prefixados.

Parágrafo único. O número de autorizações por linhas não poderá exceder 30%
(trinta por cento) do total de veículos em operação no sistema de transporte público coletivo
convencional.

Art. 7º O poder concedente deverá manter um número de veículos capaz de
assegurar o transporte público individual de passageiros.

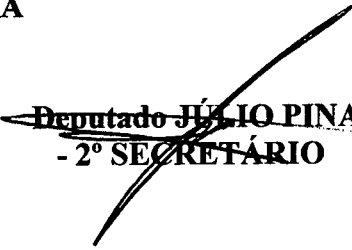
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa)
dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de
junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

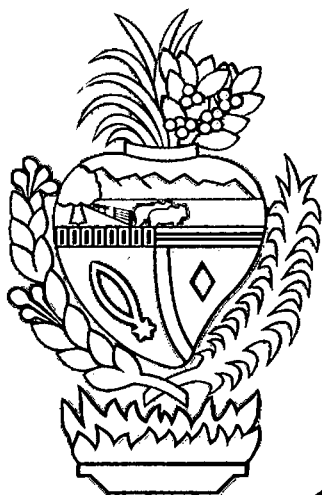
Certifico que o **autógrafo de lei nº 157**, de **25/06/19**,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
12/07/19, via ofício nº **634/P** e,
31/07/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº **465/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia **31/07/2019**



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07 / 08 / 2019
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019004383

Autuação: 31/07/2019

Nº Ofício: 465 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157, DE 25 DE JUNHO DE 2019.



Dep. Leôn Borges

Dep. Leôn Borges



Ofício nº 465 /2019.

Goiânia, 31 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 634 - P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 157**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual **institui o serviço coletivo de táxi-lotação no Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, **vetá-lo integralmente**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1142/2019, a seguir transcrito no útil:

"(...)

2. A questão mais saliente para a análise a ser aqui empreendida atina com a competência para legislar sobre o assunto. Lidos os dispositivos do projeto, tem-se a impressão, muito embora não se veja cláusula expressa nesse sentido, de que o serviço ali descrito é de abrangência sobretudo municipal. Se for assim, é evidente que ao Estado não é dado legislar sobre ele, por força do que disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal, pois compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive sobre transporte coletivo. Nesse sentido se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE GOIÁS

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...). 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. (...)." (STF, Pleno, ADI 845, relator o ministro Eros Grau, j. 22/11/2007).

3. Caso se considere que o objetivo da proposição é o de instituir e regulamentar, em termos gerais, um serviço de transporte, percebe-se então que há invasão da esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da Constituição Federal). A jurisprudência do STF respalda amplamente tal conclusão, como se pode perceber pela leitura da seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.942/2007 DO ESTADO DO PARÁ. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PRESTADO POR MEIO DE CICLOMOTORES, MOTONETAS E MOTOCICLETAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional norma estadual ou distrital que regulamente o serviço individual de passageiros, por ser matéria afeta a transporte, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, CRFB. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente." (STF, Pleno, ADI 4961, relator o ministro Edson Fachin, j. 19/12/2018).

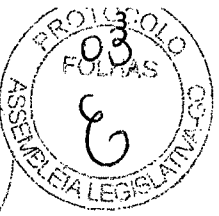
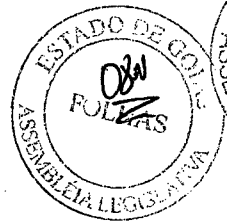
4. Não há, portanto, como deixar de constatar que o texto sob exame padece de inconstitucionalidade que alcança todos os seus dispositivos. Recomenda-se, correspondentemente, a aposição de veto integral.

(...)"

Sobre o mérito do projeto, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, manifestou-se desfavoravelmente, tendo em vista que a propositura legislativa, a um só tempo, potencialmente aumentaria a exposição dos passageiros a acidentes graves, ao permitir a utilização de veículo de passeio no transporte rodoviário, bem como poderia redundar num



ESTADO DE GOIÁS



indesejado desequilíbrio econômico-financeiro no mercado de transporte regular em operação, uma vez que tais modalidades de transporte concorreriam sobre os mesmos passageiros.

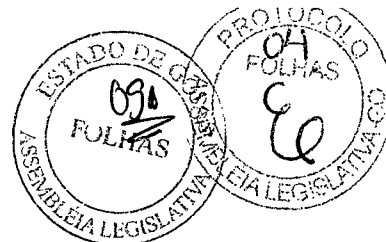
Assim, em face do vício de iniciativa do texto apresentado, apontado pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como pela contrariedade ao interesse público, conforme demonstrado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui o serviço coletivo de táxi-lotação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte público coletivo de passageiros em veículos de aluguel (táxi-lotação) no Estado de Goiás.

Art. 2º Caberá ao Poder Público delegar, sob o regime de autorização ou permissão, planejar, normatizar e fiscalizar o transporte público coletivo de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 3º O serviço de táxi-lotação será prestado de forma contínua, permanente e em caráter complementar ao transporte público convencional.

Art. 4º A prestação do serviço citado obedecerá às disposições da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito, com respectivo regulamento e das normas complementares expedidas por órgãos competentes.

Art. 5º Será estabelecida pelo órgão público competente em conjunto com o sindicato da categoria, o valor da tarifa a ser cobrada no táxi-lotação, sem prejuízos para o sistema de transporte público de passageiros existente (ônibus e táxis).

Art. 6º Nas delegações concedidas pelo poder competente, deverão constar itinerários e horários prefixados.

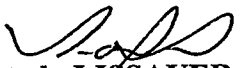
Parágrafo único. O número de autorizações por linhas não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de veículos em operação no sistema de transporte público coletivo convencional.

Art. 7º O poder concedente deverá manter um número de veículos capaz de assegurar o transporte público individual de passageiros.

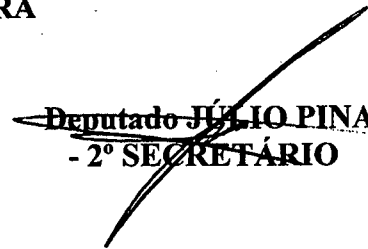
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

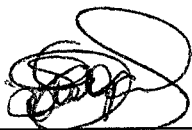

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

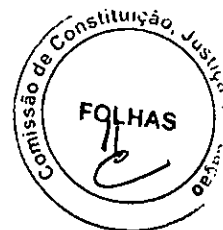
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 157, de 25/06/19,
foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em
12/07/19, via ofício nº 634/P e,
31/07/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 465/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 31/07/2019



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07 / 08 / 2019
1º Setor



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 6 8 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N. : 2019004383
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 157, de 25 de junho de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 465, de 31 de julho de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 157, de 25 de junho de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado institui o serviço público coletivo de passageiros em veículos de aluguel (táxi-lotação) no Estado de Goiás.

Acatando os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 1.142/2019) e da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, o Governador do Estado vetou o autógrafo de lei em virtude das razões abaixo discriminadas:

- o O autógrafo de lei invade a competência municipal, pois compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive sobre transporte coletivo (art. 30, I e V, da Constituição Federal).
- o A propositura legislativa, a um só tempo, potencialmente aumentaria a exposição dos passageiros a acidentes graves, ao permitir a utilização de veículo de passeio no transporte rodoviário, bem como poderia redundar num indesejado desequilíbrio econômico-financeiro no mercado de transporte regular em operação, uma vez que tais modalidades de transporte concorreriam sobre os mesmos passageiros.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Impende frisar-se que o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que "**os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente**", sendo que, no caso dos serviços de táxi, o **poder concedente é o Município** no qual será prestado o serviço, por ser matéria de interesse local, conforme preceituam os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal.

Por outro lado, destaca-se que é direito dos usuários ter um serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Deste modo, convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nesse contexto, em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O citado código estabelece ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

O insigne jurista pátrio Miguel Reale ensina que a **norma é um fato juridicamente valorado**. Significa dizer que a norma jurídica deve ser o produto de uma questão fática, ocorrida no seio da coletividade e que, em decorrência da geração de situações de conflito, merece ser regradada por meio de lei.

In casu, esta é exatamente a razão a justificar a normatização do serviço sob referência. Os usuários do serviço de transporte público têm apresentado inúmeras reclamações, seja pela qualidade do serviço na oferta do transporte público coletivo convencional, cujos conforto, segurança, número e frequência de viagens não

f

atendem a contento as necessidades do público, seja pelas condições precárias de infraestrutura, seja pela situação difícil do trânsito, a exemplo da péssima fluidez.

Apesar da Magna Carta assegurar a liberdade de locomoção no território nacional (CF, art. 5º, XV), a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII) e o direito de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II), elevando-os à categoria de "**direitos e garantias fundamentais**", não tem havido em nosso Estado, na seara ora em questão, o devido respeito a tais garantias.

Ainda, observa-se que a proposição visa o cumprimento do inciso V do art. 170 da CF e é compatível com o disposto no § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (Grifou-se).

Por outro lado, não há que se falar em vício de iniciativa, visto que não adentra em campo reservado a outros Poderes ou ao Ministério Público.

Ressalta-se, finalmente, que o direito não se compraz com situações que gerem inseguranças no seio da comunidade, vez que um de seus pilares finca-se na paz social e, nesse diapasão, a presente proposição embasa-se em relevantíssima norma-matriz do direito, qual seja, no **princípio da segurança jurídica**, além a promoção do bem-estar do consumidor, que são os usuários dos transportes públicos.

Isto posto, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Paivoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 09 / 2019.

Presidente: _____

